



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS**

GABINETE DA VEREADORA  
LUDIMILA CORRÊA BASTOS (LUDIMILA DIRETORA)  
ver.ludimiladiretora@mariocampos.mg.leg.br



Câmara Municipal de Mário Campos  
CNPJ 01.619.123/0001-78  
RECEBIDO EM:  
09 / 05 / 23 às 14 hs 00 min  
Servidor Responsável

**PROJETO DE LEI Nº 07/2023**

Proíbe a queima, soltura, e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como "fogos de estampido" e "artigos explosivos".

A Câmara Municipal de Mário Campos decreta:

Art. 1º Fica proibido no Município de Mário Campo/MG, o manuseio e o uso de fogos de artifício de estampido, inclusive os de pequeno estampido e os estalos de salão, e de outro qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos.

§ 1º A proibição de que trata o caput se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

§ 2º Não se encontram inseridos na proibição prevista no caput os fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que produzem efeitos visuais sem estampido.

Art. 2º Todas as atividades de iniciativa ou participação do Poder Executivo Municipal, nas quais sejam utilizados fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos deverão observar as proibições dispostas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Todas as atividades promovidas por particulares, sejam eles pessoas físicas ou pessoas jurídicas, deverão atender ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. No alvará expedido para o uso de fogos de artifício constará de forma expressa que somente será permitido o uso de fogos silenciosos (sem estampido).

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei resultará na apreensão do material irregularmente usado e, sem prejuízo de eventuais sanções, os infratores das disposições desta Lei estarão sujeitos a:

I - multa de 6 UFPMC (Unidade Fiscal Padrão do Município de Mário Campos) ao estabelecimento comercial que descumprir o disposto no caput do art.1º;

II - dobro do valor da multa na reincidência, podendo o alvará que permitiu o uso de fogos ser cassado;

III - multa de 3 UFPMC, à Pessoa Física, pelo descumprimento do disposto nesta Lei;

II - dobro do valor da multa na reincidência.

Art. 7º Fica criada a Campanha Permanente de Conscientização do uso de Fogos de Artifício Silenciosos no Município de Mário Campos.

Art. 8º A campanha de que trata esta Lei poderá abranger:

I - atividades que conscientizem a população por meio de:

a) palestras;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS**

GABINETE DA VEREADORA  
LUDIMILA CORRÊA BASTOS (LUDIMILA DIRETORA)  
ver.ludimiladiretora@mariocampos.mg.leg.br



b)  
campanhas publicitárias institucionais;

c) utilização de recursos auxiliares como folders, adesivos, vídeos informativos, entre outros.

II - atividades em unidades escolares municipais.

Parágrafo único. As atividades que tratam o inciso II deste artigo poderão ser abrangidas pelos currículos escolares, como valores fundamentais na formação do cidadão.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializarem fogos de artifícios ficam obrigados a afixar cartaz em local visível ao público com os seguintes dizeres: "Conforme LEI Municipal nº \_\_\_\_/2023, é proibido em todo o território do município de Mário Campos, a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos."

Art. 6º A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de competência dos órgãos da Administração Municipal, das forças policiais e de qualquer cidadão.

Art. 7º A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, em até 90 dias de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Anderson Ferreira Alves**

Prefeito de Mário Campos



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS**

GABINETE DA VEREADORA  
LUDIMILA CORRÊA BASTOS (LUDIMILA DIRETORA)  
ver.ludimiladiretora@mariocampos.mg.leg.br



**JUSTIFICATIVA**

Colegas Vereadores (as),

É com satisfação que saúdo Vossas Excelências e, ao mesmo tempo, apresento o Projeto de Lei que proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como “fogos de estampido” e “artigos explosivos”.

O estampido dos fogos de artifício causam sérios problemas à saúde de alguns animais. No caso das aves, o barulho dos fogos faz com que, devido ao susto, elas voem em qualquer direção, fugindo de seus ninhos e chocando-se contra paredes e vidraças. Os animais domésticos também sofrem bastante com os fogos de estampido. Os cães, por exemplo, sofrem com danos ao tímpano e até mesmo convulsões e desmaios. A sensação de estresse e medo gerada pelo barulho dos fogos é enorme, gerando sério dano à saúde desses.

Os ruídos dos fogos de artifício com estampido podem alcançar de 150 a 175 decibéis, contudo, o limite suportado pelo ser humano encontra-se entre 120 decibéis, gerando desconforto, e 140 decibéis, considerado o limiar da dor. Sabe-se, também, que os fogos de artifício barulhentos prejudicam sobremaneira a saúde de crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Destaca-se, ainda, o impacto negativo junto às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que possuem uma hipersensibilidade sensorial ao barulho provocado por esses artefatos e podem sofrer até crises convulsivas.

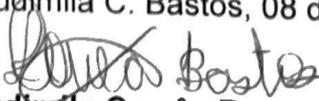
O Projeto visa o bem-estar de todos, mas com um olhar especial aos animais, doentes, autistas, crianças e meio ambiente.

O objetivo desta proposta é valorizar a saúde e o bem-estar social para humanos e animais, de forma ética, buscando alternativas eficazes para propiciar melhorias em nosso convívio, minimizando problemas de nossa realidade, respeitando o compromisso assumido com a comunidade e cumprindo com o nosso papel de Legislador.

Sendo assim, proponho uma reflexão sobre os reais benefícios de comemorações barulhentas: Será que todos gostam? Será que os idosos e doentes aprovam? Os tutores de animais se sentem felizes com os transtornos trazidos aos seus estimados companheiros?

Cumpra esclarecer que o presente projeto não veda a utilização de fogos visuais, mas somente dos barulhentos, como já ocorre em diversos municípios do país, conforme Anexos 1, 2, 3, 4, 5 e 6.

Gabinete da Vereadora Ludimila C. Bastos, 08 de março de 2023.

  
**Ludimila Corrêa Bastos**

Vereadora do Município de Mário Campos  
Mandato Coletivo e Participativo



## **ANEXO 1**

Lei aprovada em Belo Horizonte/MG:

### **LEI Nº 11.400, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022.**

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município.

Parágrafo único - Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados os que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º - A proibição a que se refere esta lei estende-se a recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados do Município.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa, a ser fixada na sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2022.

*Fuad Noman*  
**Prefeito de Belo Horizonte**

Disponível em: <https://api-dom.pbh.gov.br/>.

**ANEXO 2**

Lei de Viçosa/MG:



**LEI Nº 2.897/2021**

Dispõe sobre a proibição de utilização de fogos de artifício que causem estouros e estampidos no Município de Viçosa e a criação de Campanha Permanente de Conscientização do uso de Fogos de Artifício Silenciosos.

O Presidente da Câmara Municipal de Viçosa no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 62, parágrafo 5º da LEI Orgânica do Município, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro e ruidoso no município de Viçosa.

Parágrafo único. A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todo o município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Art. 2º O manuseio, a utilização, a queima ou a soltura de fogos de artifício em desconformidade com o disposto nesta LEI sujeitará os responsáveis à punição com o pagamento de multa e às seguintes sanções:

I - multa de 30 UFM ao estabelecimento comercial que descumprir o disposto no caput do art. 1º;

II - dobro do valor da multa na reincidência;

III - multa de 15 UFM, à Pessoa Física, pelo descumprimento do disposto nesta LEI;

IV - interdição das atividades, combinada com a multa prevista no inciso II, deste artigo, quando o infrator for empresa responsável pelo espetáculo pirotécnico.

V - Todas as atividades comemorativas desenvolvidas no Município, obrigatoriamente usarão fogo de artifício sem estampido e deverão obter alvará de autorização na Prefeitura.

Art. 3º Fica criada a Campanha Permanente de Conscientização do uso de Fogos de Artifício Silenciosos no Município de Viçosa.



Art. 4º A

campanha de que trata esta LEI poderá abrangerá:

I - atividades que conscientizem a população por meio de:

- a) palestras;
- b) campanhas publicitárias institucionais;
- c) utilização de recursos auxiliares como folders, adesivos, vídeos informativos, entre outros.

II - atividades em unidades escolares municipais.

Parágrafo único. As atividades que tratam o inciso II deste artigo poderão ser abrangidas pelos currículos escolares, como valores fundamentais na formação do cidadão.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializarem fogos de artifícios ficam obrigado a afixar cartaz em local visível ao público com os seguintes dizeres:

Conforme LEI Municipal nº \_\_\_\_/2021, é proibido em todo o território do município de Viçosa, a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente LEI, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 28 de maio de 2021.

Vereador Edenilson José de Oliveira  
Presidente

(A presente LEI é originária de projeto de autoria dos Vereadores Marly Januário Coelho, Vanja Honorina Aguiar Albino, Marcos Roberto Fialho, Marco Antônio Evangelista Cardoso, Daniel Aparecido de Araújo Cabral, Bartomélio da Silva Martins, Rogério Fontes e Sérgio Augusto Moreira Marota Jamille Mylena de Freitas Gomes, Gilberto da Silva Brandão e João Januário Ladeira, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 04/05/2021).

Disponível em: <https://www.vicosa.mg.gov.br/>.



ANEXO 3



Lei de Juiz de Fora/MG:

**LEI Nº 13.235, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015**

Proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida, em espaço público no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Projeto nº 105/2014, de autoria do Vereador Dr. Fiorilo.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida, em espaço público no Município de Juiz de Fora.

§ 1º Considera-se como espaço público aquele que, dentro do território urbano, é de uso comum e posse de todos.

§ 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo são considerados fogos de artifício e artefatos pirotécnicos:

- a) os fogos de vista com ou sem estampido;
- b) os fogos de estampido;
- c) os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, com ou sem bomba;
- d) os chamados "post-à-feu", "morteirinhos de jardim", serpentes voadoras ou similares;
- e) os morteiros com tubos de ferro.

§ 3º O Decreto-Lei n. 4.238, de 08 de abril de 1942, classifica os explosivos em A, B, C e D, sendo:

- a) classe A - os fogos de vista, sem estampido e os de estampido que não contenham mais de 20 centigramas de pólvora por peça;
- b) classe B - os fogos de estampido com 25 centigramas de pólvora, no máximo; os foguetes com ou sem flecha; de apito ou de lágrimas, sem bomba; os chamados "post-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis;

c) classe

fogos de estampido contendo mais de 25 centigramas de pólvora; os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 gramas de pólvora;

d) classe D - os fogos de estampido com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora; os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora; as baterias; os morteiros ou tubos de ferro; os demais fogos de artifício.

Art. 2º Para efeitos desta Lei os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com potencial de produzir danos à saúde e a vida são os das classes C e D do Decreto-Lei n. 4.238, de 1942.

Art. 3º A proibição a que se refere o art. 1º não se aplica a manifestações, reuniões e eventos culturais incluídos, ou não, no calendário oficial do Município, desde que a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos não se faça:

I - nas portas, janelas e terraços de edifícios, dando para a via pública e na própria via pública, onde haja concentração de pessoas;

II - em área de proteção ambiental;

III - a menos de 200 (duzentos) metros de distância de hospitais, asilos ou casas de repouso, parques, praças, escolas e postos de gasolina;

IV - em locais onde não se possa expor animais a sofrimento.

§ 1º Para fins de aplicação do caput deste artigo o uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos dependerá de autorização prévia da autoridade competente.

§ 2º A queima dos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos da classe D só poderá ser feita por pessoa jurídica e empresa especializada.

Art. 4º Por ato de infração da presente Lei caberão as seguintes penalidades:

I - autuação do infrator, com ou sem apreensão do material irregularmente usado, com aplicação de multa de R\$1.000,00 (mil reais), independente de outras reprimendas;

II - multa de R\$3.000,00 (três mil reais), em caso de reincidência.

Parágrafo único. As quantias arrecadadas em multas serão destinadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 13 de novembro de 2015.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS**

GABINETE DA VEREADORA  
LUDIMILA CORRÊA BASTOS (LUDIMILA DIRETORA)  
ver.ludimiladiretora@mariocampos.mg.leg.br



**BRUNO SIQUEIRA**  
Prefeito de Juiz de Fora.



Disponível em: <https://www.camarajf.mg.gov.br/>.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS**

GABINETE DA VEREADORA  
LUDIMILA CORRÊA BASTOS (LUDIMILA DIRETORA)  
ver.ludimiladiretora@mariocampos.mg.leg.br



**ANEXO 4**

Lei de Contagem/MG:

**LEI Nº 5.331, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022**

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso.

A Câmara Municipal de Contagem aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Contagem.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta Lei estende-se a toda a cidade, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa a ser fixada na sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, 27 de dezembro de 2022

**MARÍLIA APARECIDA CAMPOS**  
Prefeita de Contagem

Disponível em: <http://portalpmc.contagem.mg.gov.br/>.



**ANEXO 5**

Lei de Betim/MG:

**LEI Nº 6719, DE 17 DE JUNHO DE 2020.**

Proíbe a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos sonoros em eventos realizados com a participação de animais ou em áreas próximas a locais onde se abrigam qualquer espécie de animais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido no âmbito do Município de Betim a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos sonoros em eventos realizados com a participação de animais ou em áreas próximas a locais onde se abrigam qualquer espécie de animais.

Art. 2º - Para efeito desta Lei são considerados fogos de artifício e artefatos pirotécnicos sonoros:

I - fogos com estampido;

II - foguetes com apito ou explosões sonoras;

III - chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" ou similares sonoros;

IV - baterias sonoras;

V - morteiros com tubos de ferro, papelão e outros materiais sonoros;

VI - demais fogos de artifício sonoros.

Art. 3º - Serão excetuadas da proibição estabelecida no artigo 1º os eventos realizados por empresas registradas no Exército Brasileiro, com Certificado de Registro (CR) para a atividade de show pirotécnico sonoro, e com a aprovação da autoridade competente.

Art. 4º - É vedado transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação, no âmbito do Município.

Art. 5º - A queima ou a soltura de fogos de artifício sonoros em desconformidade com o disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis à punição progressiva com o pagamento de multa e sanções:

I - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à Pessoa



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS**

GABINETE DA VEREADORA  
LUDIMILA CORRÊA BASTOS (LUDIMILA DIRETORA)  
ver.ludimiladiretora@mariocampos.mg.leg.br



R\$

Física e  
3.000,00 (três mil reais) à Pessoa Jurídica;

II - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração ao estabelecimento comercial que não cumprir o disposto no artigo 5º desta Lei;

III - multa em dobro na reincidência e interdição das atividades quando o infrator for empresa.

Art. 6º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 17 de junho de 2020.

Vittorio Mediolì  
Prefeito Municipal

(ORIGINÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 038/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO FERNANDES - CLAUDINHO)

Disponível em: <https://legislativo.camarabetim.mg.gov.br/>.



**ANEXO 6**

Posicionamento favorável do Supremo Tribunal Federal acerca da Lei 16.897/2018, de São Paulo/SP:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse regional quanto local. 2. As competências municipais, dentro dessa ideia de predominância de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente. (ADPF 567, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2021 PUBLIC 29-03-2021).

Lei mencionada na ADPF:

**LEI Nº 16.897 DE 23 DE MAIO DE 2018**

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS**

GABINETE DA VEREADORA  
LUDIMILA CORRÊA BASTOS (LUDIMILA DIRETORA)  
ver.ludimiladiretora@mariocampos.mg.leg.br



artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, e dá outras providências.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de maio de 2018, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de maio de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

EDUARDO TUMA, Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Casa Civil, em 23 de maio de 2018.

Disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/>.



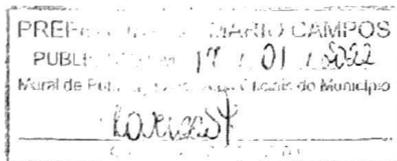
**ANEXO 7**

Decreto nº 1.211 de 2022, que atualizou o valor da UFPMC:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

**DECRETO Nº 1.211, 17 de janeiro de 2022.**



*“Atualiza o valor da Unidade Fiscal Padrão do Município de Mário Campos – UFPMC, e em decorrência dessa altera a expressão monetária da Planta de Valores Imobiliários, bem como das taxas para o exercício de 2022 e dá outras providências”.*

O Prefeito Municipal de Mário Campos/MG, Anderson Ferreira Alves, no uso de suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Art. 122, inciso VI, e;

**CONSIDERANDO** a possibilidade jurídica da correção da expressão monetária via Decreto, consoante o previsto no Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, na norma do artigo 97, §2º.

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Municipal nº 10, artigo 1º, inciso 1, alínea “d”, de 31 de dezembro de 2003, que institui o Código Tributário do Município de Mário Campos e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a expressão monetária da Planta de Valores Imobiliários consoante disposições do Decreto 1.133, de 13 de janeiro de 2021.

**CONSIDERANDO** os índices oficiais de inflação do período de janeiro de 2021 a dezembro de 2021, que indicam a variação da expressão monetária de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), segundo o índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** A expressão monetária constante da Planta de Valores Imobiliários, bem como a Tabela para a Cobrança de Taxas no Exercício de 2022 são as constantes no Código Tributário Municipal e nas respectivas Leis de atualização do mesmo.

**Parágrafo único.** A atualização é feita no percentual de 10,16% ((dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), que resulta da aplicação do Índice Nacional de